



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 11.107, DE 2018**

**(Do Sr. Fausto Pinato)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, disciplinando a oferta do recurso de subtitulação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2462/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, disciplinando a oferta do recurso de subtitulação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguintes dispositivos:

*“Art. 19. ....*

*§ 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão disponibilizar o recurso de subtitulação, durante toda a grade de programação, a partir de 1º de janeiro de 2019.*

*§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º sujeitará as emissoras às penalidades previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.”*  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As Leis nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituíram dispositivos fundamentais para a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência. A aprovação dessas normas expressou o reconhecimento da sociedade brasileira sobre a importância da inclusão social desses cidadãos, que representam hoje praticamente um quarto da nossa população, segundo o último censo do IBGE<sup>1</sup>.

No que diz respeito à acessibilidade aos sistemas de comunicação, essas leis estabeleceram importantes instrumentos com o objetivo de facilitar o acesso dos deficientes às tecnologias da informação e aos meios de comunicação social. Nesse sentido, a Lei nº 10.098/00 estatuiu que as emissoras de TV deverão adotar plano de medidas técnicas com o intuito de permitir o uso da linguagem de sinais ou de legendas ocultas. A Lei nº 13.146/15 enfatizou a importância desse imperativo legal, ao impor às emissoras a obrigação de disponibilizar aos telespectadores os recursos de subtitulação, janela com intérprete de Libras e audiodescrição.

No entanto, apesar da clareza desses dispositivos, a realidade demonstra que essas obrigações ainda não são cumpridas por grande parte das emissoras. Essa situação decorre, dentre outros fatores, da ausência de comando

<sup>1</sup> Informação disponível na página <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal>, acessada em 19/09/18.

normativo que expressamente estabeleça um prazo para que essa determinação se torne efetiva.

O presente projeto visa suprir essa lacuna da legislação em vigor, ao obrigar as emissoras a disponibilizar aos telespectadores o recurso de subtítulo, durante toda a grade de programação, a partir de 1º de janeiro de 2019. Ainda segundo o projeto, em caso de descumprimento dessa obrigação, a emissora será submetida às sanções previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nossa expectativa é a de que, ao aprovarmos essas medidas, estaremos contribuindo para reduzir as barreiras de acessibilidade para os quase dez milhões de brasileiros que possuem algum grau de deficiência auditiva, resgatando, assim, o espírito que motivou a instituição das Leis nºs 10.098/00 e 13.146/15.

Desse modo, considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO**

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....

.....

## LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de  
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

.....

.....

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
PARTE GERAL**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------